

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.166, DE 2015

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região de Terra Ronca - Funter, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO CHAVES

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa à criação do Fundo Nacional de Apoio à Região de Terra Ronca – Funter (art. 1º)

O objetivo do Funter (art. 2º) seria promover o desenvolvimento da região de Terra Ronca, nos Municípios de São Domingos e Guarani de Goiás, no Estado de Goiás; preservar a cultura local; fomentar a qualificação dos trabalhadores locais; estimular produtos feitos pelas comunidades locais; criar condições para a instituição de cooperativas locais ;e viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

As receitas do Funter (art. 3º) viriam de operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais, convênios firmados entre Estados da Federação, dotações orçamentárias da União e de outras fontes previstas em lei.

Os recursos do Funter (art. 4º) seriam aplicados para incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura da região de Terra Ronca; fomentar a comercialização dos produtos locais, a

capacitação dos cooperados que desenvolvam produtos e atividades turísticas na região; realizar as pesquisas locais para o desenvolvimento do turismo e de produtos da região; fortalecer a cultura da região por meio do turismo e apoio ao desenvolvimento da cultura da região de Terra Ronca; e disseminar as atividades que promovam e protejam essa cultura.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou unanimemente o projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto, com emenda suprimindo o inciso III do artigo 3º; e, no mérito, pela aprovação da matéria.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e se insere no âmbito da atribuição do Congresso Nacional para sobre ela dispor mediante lei. Inexiste reserva de iniciativa.

No que toca à constitucionalidade material, nada vejo na proposição que mereça crítica negativa desta Comissão, vez que estão atendidas as normas constitucionais atinentes à matéria. De igual modo, quanto à juridicidade, nada a objetar, pois a proposição está em conformidade com o ordenamento infraconstitucional, especialmente o contido na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Finalmente, bem escrito, a proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações subsequentes), não merecendo reparos.

As considerações precedentes aplicam-se, no seu inteiro teor, à emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.166/2015, com a redação dada pela emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator